



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



Política de  
**nosso jeito**

**PROJETO DE LEI Nº 101 DE 15 DE março DE 2018.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.  
Em 15/03/2018

1º Secretário

"Institui normas protetivas ao  
consumidor, associadas ao direito à  
informação."

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos  
constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte  
lei:**

**Art. 1º** Obriga fornecedores de bens ou serviços que adotem programa de recompensa e vantagens ao consumidor mediante pontuação acumulada e/ou cadastro, ainda que contratados de terceiros e não exclusivos, responsáveis por disponibilizar ao cliente, o número de pontos acumulados em seu nome e/ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o prazo de sua validade e os benefícios aos quais têm direito.

§1º As informações de que trata o "caput" deste artigo poderão ser disponibilizadas em sítio eletrônico ou diretamente no estabelecimento comercial, mediante simples solicitação, exigindo-se apenas documento de identificação.

§2º Todos os dados deverão ser repassados de forma clara e em linguagem acessível.

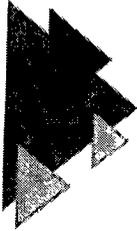
**Art. 2º** A pontuação acumulada pelo cliente deverá ter prazo de validade mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para expirar, contados da data em que foram creditados.

**Parágrafo único.** No caso de pontos concedidos sem contraprestação do consumidor, poderá ser estabelecido prazo de expiração distinto dos estipulados neste artigo.

**Art. 3º** O consumidor deverá ser avisado com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da expiração dos referidos pontos.

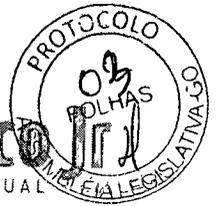
REPUBLIC OF THE PHILIPPINES  
DEPARTMENT OF AGRICULTURE  
OFFICE OF THE SECRETARY  
CITY OF MANILA  
1950

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



POLÍTICA DO  
**nosso jeito**

§1º Salvo se mais benéfica, é inadmissível a alteração unilateral do contrato sem a prévia e adequada informação ao consumidor, devendo ser conferido ao consumidor o direito de utilizar seus pontos, no prazo mínimo de sessenta dias, segundo as regras até então vigentes.

§2º Em caso de extinção do programa, além do resgate de prêmios a empresa responsável deverá dar ao consumidor a possibilidade de transferir os pontos para outro programa de fidelidade correlato no prazo de até 06 (seis meses).

**Art. 4º** Caso exista divergência de informações sobre pontuação, deverá o cliente apresentar ao fornecedor de bens ou serviços comprovante fiscal contendo seu nome e/ou CPF para que esta efetue a correção.

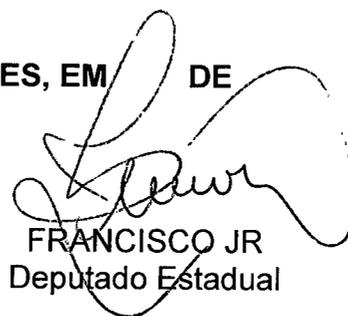
**Art. 5º** As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 6º** Caberá à fiscalização desta Lei a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON GOIÁS, na ausência de PROCON Municipal.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2018.



FRANCISCO JR  
Deputado Estadual

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
*nosso jeito*



## JUSTIFICATIVA

O projeto em análise institui normas protetivas ao consumidor no que tange o direito à informação, trata especialmente quanto aos fornecedores de bens ou serviços que possuem programas de fidelização ao consumidor.

A proposição e questão busca estabelecer alguns critérios aos fornecedores de bens ou serviços que utilizam programa de “resgate de prêmios” ao consumidor mediante pontuação acumulada e/ou cadastro, tendo em vista as diversas reclamações de consumidores junto aos órgãos de defesa do consumidor e as consequentes disputas judiciais.

Destarte, o Estado de Goiás não pode se afastar de estabelecer parâmetros que norteiem estas relações, visando resguardar o consumidor. Diante do crescente mercado de fidelização dos clientes é necessário que esse mercado se fixe dentro de alguns preceitos.

Na esfera do consumidor propriamente dito, ressalta-se que os fornecedores de bens e serviços ficam responsáveis por disponibilizar ao cliente, o número de sua pontuação acumulada, o prazo de sua validade e os benefícios aos quais têm direito.

Assim, todas as informações referentes às promoções de fidelização devem ser apresentadas, previamente, de forma clara, correta, precisa, em língua portuguesa, conforme o disposto nos capítulos que tratam dos direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

A proposição também estabelece prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para expiração dos pontos e 60 (sessenta) dias para aviso prévio ao consumidor.

EM BRANCO



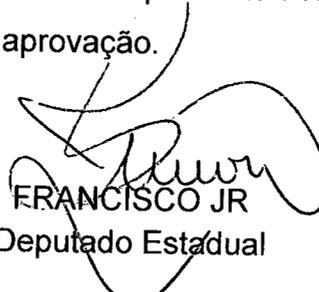
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

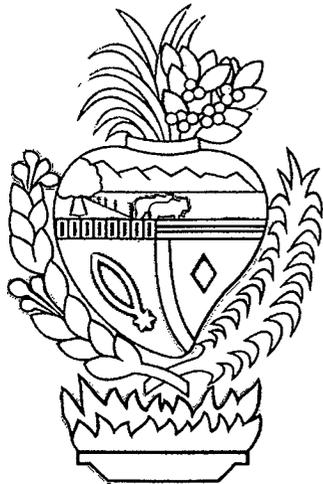
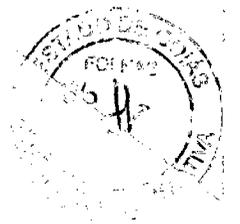
**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
*nosso jello*



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2018000977**  
Data Autuação: 15/03/2018

**Projeto :** 101-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. FRANCISCO JR  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**  
"INSTITUI NORMAS PROTETIVAS AO CONSUMIDOR, ASSOCIADAS AO DIREITO À INFORMAÇÃO."



2018000977



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



Política do  
**nosso jeito**

**PROJETO DE LEI Nº 103 DE 15 DE março DE 2018.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.

Em

15, 03, 2018

1º Secretário

*"Institui normas protetivas ao consumidor, associadas ao direito à informação."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Obriga fornecedores de bens ou serviços que adotem programa de recompensa e vantagens ao consumidor mediante pontuação acumulada e/ou cadastro, ainda que contratados de terceiros e não exclusivos, responsáveis por disponibilizar ao cliente, o número de pontos acumulados em seu nome e/ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o prazo de sua validade e os benefícios aos quais têm direito.

§1º As informações de que trata o "caput" deste artigo poderão ser disponibilizadas em sítio eletrônico ou diretamente no estabelecimento comercial, mediante simples solicitação, exigindo-se apenas documento de identificação.

§2º Todos os dados deverão ser repassados de forma clara e em linguagem acessível.

**Art. 2º** A pontuação acumulada pelo cliente deverá ter prazo de validade mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para expirar, contados da data em que foram creditados.

**Parágrafo único.** No caso de pontos concedidos sem contraprestação do consumidor, poderá ser estabelecido prazo de expiração distinto dos estipulados neste artigo.

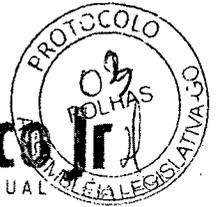
**Art. 3º** O consumidor deverá ser avisado com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da expiração dos referidos pontos.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



Política de  
**nosso jeito**

§1º Salvo se mais benéfica, é inadmissível a alteração unilateral do contrato sem a prévia e adequada informação ao consumidor, devendo ser conferido ao consumidor o direito de utilizar seus pontos, no prazo mínimo de sessenta dias, segundo as regras até então vigentes.

§2º Em caso de extinção do programa, além do resgate de prêmios a empresa responsável deverá dar ao consumidor a possibilidade de transferir os pontos para outro programa de fidelidade correlato no prazo de até 06 (seis meses).

**Art. 4º** Caso exista divergência de informações sobre pontuação, deverá o cliente apresentar ao fornecedor de bens ou serviços comprovante fiscal contendo seu nome e/ou CPF para que esta efetue a correção.

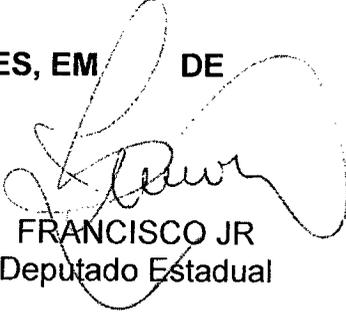
**Art. 5º** As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 6º** Caberá à fiscalização desta Lei a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON GOIÁS, na ausência de PROCON Municipal.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2018.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
**nosso jeito**



## JUSTIFICATIVA

O projeto em análise institui normas protetivas ao consumidor no que tange o direito à informação, trata especialmente quanto aos fornecedores de bens ou serviços que possuem programas de fidelização ao consumidor.

A proposição em questão busca estabelecer alguns critérios aos fornecedores de bens ou serviços que utilizam programa de “resgate de prêmios” ao consumidor mediante pontuação acumulada e/ou cadastro, tendo em vista as diversas reclamações de consumidores junto aos órgãos de defesa do consumidor e as consequentes disputas judiciais.

Destarte, o Estado de Goiás não pode se afastar de estabelecer parâmetros que norteiem estas relações, visando resguardar o consumidor. Diante do crescente mercado de fidelização dos clientes é necessário que esse mercado se fixe dentro de alguns preceitos.

Na esfera do consumidor propriamente dito, ressalta-se que os fornecedores de bens e serviços ficam responsáveis por disponibilizar ao cliente, o número de sua pontuação acumulada, o prazo de sua validade e os benefícios aos quais têm direito.

Assim, todas as informações referentes às promoções de fidelização devem ser apresentadas, previamente, de forma clara, correta, precisa, em língua portuguesa, conforme o disposto nos capítulos que tratam dos direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

A proposição também estabelece prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para expiração dos pontos e 60 (sessenta) dias para aviso prévio ao consumidor.



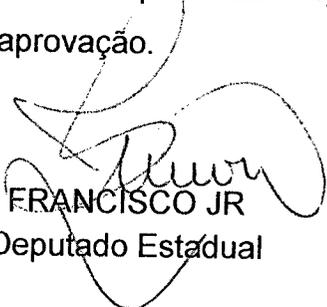
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Carlos Amador

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/03 /2018

Presidente:

Aquino



PROCESSO N.º : 2018000977  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR  
ASSUNTO : Institui normas protetivas ao consumidor, associadas ao direito à informação.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre normas protetivas ao consumidor, associadas ao direito à informação.

Estabelece que os fornecedores de bens ou serviços que adotem programa de recompensa e vantagens ao consumidor mediante pontuação ou cadastro devem disponibilizar ao cliente o número de pontos acumulados em seu nome, o prazo de validade e os benefícios aos quais tem direito.

Fixa o prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses para a pontuação acumulada, contados da data em que foram creditados, com aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

Segundo consta na justificativa, a proposição tem por objetivo proteger os consumidores diante do crescente mercado de fidelização.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**





Observa-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No presente caso, constata-se que o projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Trata-se de uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, V e VIII):

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

*(...)*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

A seu turno, a Constituição do Estado de Goiás também estabeleceu o dever do Poder Público em defender o consumidor:

*Art. 133 - O Estado promoverá a defesa do consumidor, mediante:*

*I - política de acesso ao consumo e de promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;*

*II - proibição de propaganda enganosa e fiscalização da qualidade, preços, pesos e medidas de produtos e serviços colocados à venda;*





*III - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor por órgão de execução especializado;*

*IV - estímulo ao associativismo mediante linhas de crédito específico e tratamento tributário favorecido às cooperativas de consumo;*

*V - política de educação e prevenção de danos ao consumidor;*

*VI - instituição de núcleos de atendimento ao consumidor nos órgãos encarregados da prestação de serviços à população;*

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se configura plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

A proposição em análise, portanto, é harmônica ao sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa, peço vênias ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 101, DE 15 DE MARÇO DE 2018.*

*Institui a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços informar ao consumidor os direitos decorrentes de programas de recompensa e vantagens.*



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços obrigados  
a informar ao consumidor todos os direitos decorrentes de  
programas de recompensa e vantagens mediante pontuação  
acumulada ou cadastro, especialmente:

I – o saldo de pontos acumulados;

II – o prazo de validade da pontuação;

III – os benefícios a que o consumidor tem direito.

Parágrafo único. A informação deverá ser informada por  
meio eletrônico, em página na internet e por meio de canal de  
atendimento por telefone.

Art. 2º Os pontos deverão ter prazo de validade mínimo de  
24 (vinte e quatro) meses, contados da data em que foram  
creditados.

§ 1º O consumidor deve ser avisado com antecedência  
mínima de 60 (sessenta) dias sobre o vencimento de seus  
pontos.

§ 2º Caso os pontos sejam concedidos sem  
contraprestação do consumidor o prazo de vencimento poderá  
ser inferior ao previsto no caput.

Art. 3º Caso haja alteração contratual unilateral o  
consumidor deverá ser avisado previamente, devendo ser  
conferido o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para que possa  
utilizar sua pontuação sob a égide das regras até então vigentes.





*Parágrafo único. Caso ocorra a extinção do programa, ficam asseguradas ao consumidor a utilização ou a transferência de seus pontos para outro programa correlato que venha a ser instituído pelo respectivo fornecedor no prazo de até 6 (seis) meses.*

*Art. 4º As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

*Parágrafo único. Caberá aos órgãos e entidades competentes a fiscalização e aplicação das penalidades, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."*

Tendo em vista se tratar de matéria afeta aos direitos do consumidor, **sugere-se** o encaminhamento do presente projeto de lei à **Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Consumidor** para pertinente análise.

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Março de 2018.

Deputado CARLOS ANTONIO  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo N° 977/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/06 /2018.

Presidente: 

